

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.001518/94-58  
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929  
RECURSO Nº : 117.603  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

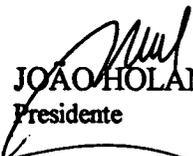
O artigo 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal, só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, nos quais não se incluem o Imposto de Importação e o I.P.I. Incabível a aplicação de penalidade capitulada no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, ante a mera postulação por benefício fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, (relator) e Isalberto Zavão Lima que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes.

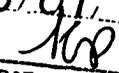
Brasília-DF, em 22 de julho de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator Designado

05 JAN 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 05/01/1999

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR DESIG. : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

A Recorrente submeteu a despacho ante a ALF-AISP-GUARULHOS, as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 079206-3, de 29/12/93, postulando o reconhecimento de imunidade tributária para o Imposto de Importação e I.P.I. devidos. com fundamento no artigo 150, item VI, letra "a", parágrafo 2º da Constituição Federal. e Lei 9.849/67, que a instituiu como Fundação.

Ao exame da pretensão a fiscalização entendeu que a mencionada importação não se enquadrava no dispositivo constitucional invocado, lavrando em consequência auto de infração, exigindo o recolhimento do crédito correspondente ao Imposto de Importação e IPI acrescidos da multa de 100% capitulada no artigo 4º - I da Lei 8.218/91 (fls. 1/2).

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou impugnação através das razões de fls. 16/25 e documentos de fls. 26/137, arguindo em síntese que:

a) A impugnante é Fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com finalidade de promover atividades educarias e culturais, através do rádio e da televisão;

b) a norma constitucional invocada pela impugnante, veda às Pessoas Políticas, a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, umas das outras, o que foi estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no pertinente às suas finalidades essenciais;

c) arrola e anexa a documentação que Intimaria a sua feição jurídica, aduzindo considerações doutrinárias e jurisprudenciais sob características e o alcance da imunidade e impugnando inclusive a multa aplicada, conclui postulando a insubsistência da imputação fiscal.

Com a apresentação da peça impugnatória, a interessada postulou e obteve a liberação da mercadoria, com fundamento na Portaria nº 389/76 (fls. 139/144).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

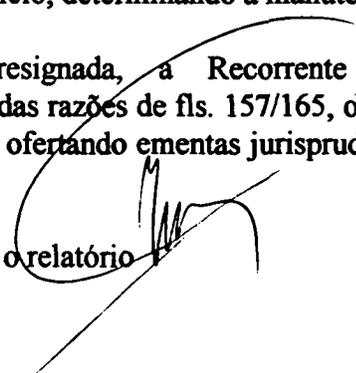
A autoridade julgadora de primeira instância sustenta que o preceito constitucional invocado encampa estritamente os impostos que oneram o patrimônio, a renda e os serviços, categorias em que não se enquadram os tributos sobre o comércio exterior. Se outro fora o desejo do legislador, teria usado redação mais genérica, estendendo o benefício a qualquer hipótese que materializasse fato gerador de obrigação tributária.

Repele as informações doutrinárias e jurisprudenciais indicadas pela impugnante, porque calcadas em texto constitucional anterior ao vigente, transcrevendo ementa da Primeira Câmara deste E. Conselho, como exemplo da reiterada manifestação do Colegiado Administrativo em abono do seu entendimento.

Conclui que embora entendendo não haver infração ao simples pleitear o reconhecimento de benefício fiscal decide devida a aplicação da multa em procedimento de ofício, determinando a manutenção da exigência.

Irresignada, a Recorrente ofertou, tempestivamente, recurso voluntário, através das razões de fls. 157/165, onde reitera a argumentação deduzida na peça impugnatória, ofertando ementas jurisprudenciais de julgados anteriores à vigente Constituição.

É o relatório



RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

### VOTO VENCEDOR

O objeto do litígio deste feito está fixado em se estabelecer qual a dimensão e exata interpretação que se deve dar ao texto expresso no item VI "a" do artigo nº 150 da Carta Constitucional vigente, ou seja, a vedação às pessoas jurídicas de Direito Público de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, umas das outras.

A matéria que ensejou razoável apreciação jurisprudencial ao tempo da vigência da extinta Constituição, não mereceu abordagem maior dos tribunais superiores após o advento da Carta de 1988, sendo inclusive esparsas e no geral superficiais, as manifestações doutrinárias sobre o assunto.

O texto constitucional veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços. Para a hipótese presente relega indagar qual o entendimento que se deve ter sobre a definição de patrimônio, será o civil, o econômico, o contábil, o fiscal ou tributário".

Todos sabemos que há impostos que oneram o patrimônio civil, outros incidem sobre a movimentação do econômico financeiro, outros ainda sobre o produto ou resultado do patrimônio tributário, fiscal e não necessariamente o contábil.

Ora, a Constituição vigente, em matéria tributável, tem como seu intérprete substantivo maior, o Código tributário Nacional, contido na Lei 5.172/66, erigido em lei complementar à Carta Magna e por ela recepcionado, que ao dar tratamento sistêmico à discriminação constitucional de rendas no que se refere aos impostos, dividiu-os em quatro categorias assim tituladas: Capítulo II - Impostos sobre o Comércio Exterior: Imposto de Importação (arts. 19/22) e Imposto de Exportação (arts. 23/28). Capítulo III: Impostos sobre o Patrimônio e a Renda: - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (arts. 291/31); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (arts. 32/34); Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (arts. 35/42); Imposto sobre a Renda e Produção de Qualquer Natureza (arts. 43/45); Capítulo IV: - Impostos sobre a Produção e Circulação; - I.P.I. ICMS - IOF - ISTC - ISS (arts. 46/73), além de impostos especiais e extraordinários.

Vê-se pois, que o Imposto de Importação não se inclui, para os efeitos tributários, entre os tributos que oneram o patrimônio, a renda ou os serviços, na classificação que lhe deu o Sistema Tributário Nacional, lei complementar à Constituição e repertório de hierarquia superior em matéria tributária.

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

Observe-se que, não obstante a experiência aurida nas controvérsias geradas sobre o tema, ao tempo da Carta Constitucional anterior, o legislador constituinte de 1988 manteve como paradigma o Código Tributário Nacional, que é de 1966 e foi por ela recepcionado, preservando a mesma divisão por categorias, ao usar a expressão “- instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços...”. Quisesse o legislador generalizar a concessão e escoimar a controvérsia que já tinha exemplos, bastar-lhe-ia estabelecer vedação à instituição de quaisquer impostos, umas sobre as outras Pessoas Jurídicas de Direito Público. Não o fez. É defeso ao intérprete fazê-lo.

Ademais, é princípio elementar de interpretação, que o critério usado para tributar, deve ser o mesmo para isentar ou tornar imune. Se a tributação ao patrimônio se processa apenas através das figuras caracterizadas no Capítulo III - Arts. 29 a 45 do C.T.N. - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda - é inquestionável que sob o mesmo prisma se deve observar o objeto das figuras que desoneram a tributação.

A propósito, e pela sua oportunidade, objetividade e brilhantismo, releva trazer à colação, a erudita lição do prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, na obra “Comentários a Constituição de 1988 - Sistema Tributário - 4ª. edição - 1992 - Rio de Janeiro” que embasou voto da lavra da douta Conselheira desta E. Câmara, Sandra Maria Faroni, em processo de idêntico objeto, de interesse do mesmo contribuinte, e ora peço vênha para transcrever:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

.....

Por primeiro, anote-se que a imunidade não tem atuação sobre tributos, mas apenas sobre impostos, uma espécie do gênero. E não atua em relação a todos os impostos, aplicando-se apenas aos que incidirem em renda, patrimônio ou serviços.

Do exposto, conclui-se que a regra constitucional da imunidade intergovernamental recíproca tem campo de atuação delimitado:

a) não atua sobre taxas e contribuições de melhoria que, aliás, incidem sobre imóveis particulares;

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

c) não atua sobre empréstimos compulsórios, salvo se o “fato gerador” desse tributo for serviço, patrimônio ou renda, passível de ser tributariamente explorado pela União Federal (se o patrimônio ou serviço já estiver sob incidência de imposto estadual ou municipal, o campo está, “ipso facto”, vedado à competência da União para impor empréstimo compulsório sob a forma de imposto restituível);

d) não atua, finalmente, em relação a impostos cujo “fato gerador” seja fato diverso de renda, patrimônio ou serviços.

Esta visualização lógica e sistemática da imunidade em tela no Direito positivo brasileiro. Todavia o afirmado na letra “d” obriga necessariamente a definir e delimitar os conceitos de renda, patrimônio e serviços, sem o que não será possível prever com eficiência o campo jurídico-operacional da imunidade intergovernamental recíproca.

A questão exige uma colocação prévia. A linguagem do Direito positivo, isto é, a linguagem utilizada para a feitura das leis é do tipo natural, contendo palavras vagas, equívocas, de textura aberta. Este tipo de linguagem contém - e trata-se de uma constatação inequívoca - elevado teor de imprecisão; caracteriza-se pela polissemia.

À linguagem natural se opõem as “linguagens formalizadas” que se caracterizam pela exatidão de seus termos, precisos e inequívocos, casos da lógica simbólica e da geometria pura. Como o direito é uma técnica de controle social – a mais efetiva de todas – suas regras são utilizadas para dirigir comportamentos, julgar ações humanas e atribuir potestades. Em consequência, por imposição da comunicação grupal, suas regras são necessariamente vazadas em linguagem natural. Neste momento, estamos diante de um caso desses: definir, precisar, para fins normativos, objetivando colher resultados pragmáticos, três palavras-chaves, ou seja renda, patrimônio e serviços. Nesse ponto, é absolutamente imprescindível dar um salto qualitativo na análise dos vocábulos, deixando de lado os múltiplos significados de que se revestem ordinariamente, para fixar os que interessam ao direito, certo que dita interpretação não pode restar ao alvedrio dos órgãos aplicadores das regras jurídicas, casuisticamente, como queriam os epígonos da “escola realista”. Seria a ausência de normatividade prévia, transferida para o momento da aplicação do direito, que não passaria de uma pauta com elevado teor de indeterminação normativa. Nesse caso a experiência judicial acabaria por fixar o significado da linguagem legal.

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

Este sistema é incompatível com o nosso Direito, embora tenha alguma aplicação no “common law”. É só ler e reler a obra de Aliomar Baleeiro, na área da intergovernamental, para verificar que o preconizado por ele com base na experiência estadunidense não pode ter cabida entre nós, mormente no campo do Direito Constitucional Tributário. Nossa discriminação de competências tributárias bem como as limitações ao poder de tributar estão encartadas numa Constituição rígida, base e ápice do Sistema Jurídico. A indeterminação conceitual (e aí se integram as imunidades) arruinaria a técnica de contenção do poder de tributar, propiciando, ademais, uma casuística desencontrada, onde justamente devem prevalecer a segurança e a certeza.

A questão, portanto, logo centra-se na técnica a ser seguida para dar-se o “salto analítico qualitativo” que a matéria sugere e exige, de modo a justificar o posicionamento quanto aos limite e à atuação da imunidade intergovernamental recíproca.

Esta técnica, vale a pena repetir, é lógica e sistemática.

Tudo há de começar com a Emenda Constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965, à Constituição de 1946 que inaugurou no Brasil o atual sistema tributário. Embora revogada, não se pode duvidar que a Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 1969, incorporou a técnica e a ideologia ínsitas naquela Emenda, produto de uma plêiade de juristas que utilizaram, na sua elaboração, tanto os antecedentes históricos como os precedentes judiciais, à luz de uma nova concepção lógica e sistemática.

Ora, as três palavras - renda, patrimônio e serviços -- foram utilizadas na Emenda nº 18 ou desde a emenda nº 18.

- a) para caracterizar fatos jurígenos tributários;
- b) para, com base neles, atribuir competências impositivas;
- c) para limitar essas mesmas competências.

Destarte, a Emenda nº 18, e também o Código Tributário Nacional, que logo se lhe seguiu, assim como as Constituições de 1967 e 1988, ao tratarem de um plexo de normas da mesma natureza, normas tributárias, competências impositivas e exonerativas, necessariamente utilizaram os vocábulos com um mesmo sentido.

Se assim é, já podemos extrair algumas conclusões:

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

a) o exercício da competência tributária entre nós está submetido ao princípio da legalidade que não só reparte impostos como lhes determina fatos geradores;

b) de acordo com este princípio, a exigência de tributo só pode advir de uma regra legislada que subordine o dever de pagar à ocorrência de um fato gerador nela previsto e recortado (princípio da tipicidade) em favor de pessoa política predeterminada;

c) em consequência, é vedado tributar por analogia ou extensão; que a obrigação tributária decorre de fato jurígeno tipificado em lei, assim como não tributar sem previsão expressa de exclusão (imunidade ou isenção).

De intuir que os vocábulos renda, patrimônio e serviços foram utilizados para estipular regras de competência, definir fatos geradores excluir incidências. Noutra giro, foram utilizados para fixar a tributação e a exceção.

A lógica intrínseca do sistema tributário leva inexoravelmente a esta conclusão.

Ao tracejar o espaço fático sobre o qual pode o legislador infraconstitucional atuar, o constituinte previamente o delimita, separando as áreas de incidência e as que lhe são vedadas. O espaço fático posto à disposição do legislador infraconstitucional resulta das determinações genéricas dos fatos jurígenos (áreas de incidência). As áreas vedadas à tributação decorrem de proibições constitucionais expressas (imunidades) ou de implícitas exclusões (toda porção fática que não se contiver nos lindes da descrição legislativa do “fato gerador” é intributável à falta de previsão legal).

As imunidades alcançam as situações que normalmente – não fosse a previsão expressa de intributabilidade – estariam conceitualmente incluídas no desenho do fato jurígeno tributário. Por isso mesmo são vistas e confundidas as imunidades com um dos seus efeitos: o de limitar o poder de tributar.

O legislador constituinte autorizou ao Município criar o ITBI, proibindo, no entanto, sua incidência sobre a transmissão desses bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (colação de bens imóveis ao capital de sociedade). Nesse mesmo passo, deu à União competência para instituir o ITR e aos Estados a faculdade de criar impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

Proibiu à União, todavia, tributar com o ITR as glebas rurais de área mínima e vedou aos Estados fazer incidir o ICMS sobre produtos industrializados remetidos ao exterior. Os prédios urbanos estão sujeitos ao IPTU de competência municipal, mas esta exação sobre o patrimônio não pode incidir sobre os “templos de qualquer culto” em virtude de imunidade expressa.

Nos exemplos figurados, constata-se que o constituinte, ao mesmo tempo que concedeu poder e competência às pessoas políticas para a instituição de imposto sobre a transmissão de bens imóveis, sobre a propriedade predial urbana, sobre a propriedade territorial rural e sobre operações relativas à circulação de mercadorias, vedou o exercício dessas mesmas competências sobre certas transmissões imobiliárias, sobre determinado tipo de propriedade rural, sobre certas operações de circulação de mercadorias (as que destinam ao exterior produtos industrializados) e sobre a propriedade predial de algumas pessoas jurídicas, expressamente nominadas.

Inquestionavelmente, não fossem as imunidades -- restrições à competência impositiva -- e tais situações seriam perfeitamente tributáveis.

Pode-se extrair o seguinte enunciado: a situação/base que serve de suporte à regra de tributação deve ter o mesmo sentido para a regra de exclusão (imunidade).

Dessarte -- e agora voltamos à imunidade intergovernamental recíproca -- quando o constituinte determina que o patrimônio, a renda e os serviços são fatos tributáveis, mas que as pessoas políticas não podem tributar o patrimônio, a renda e os serviços, umas das outras, tais palavras possuem o mesmo significado normativo quer para autorizar a tributação, quer para vedá-la.

Nem poderia ser de outra forma.

Patrimônio, renda e serviços são vocábulos idênticos. Possuem um único sentido, quer para configurar situações expressamente tributáveis, quer para desenhar situações expressamente intributáveis.

Não se discute que são vocábulos polissêmicos, capazes de comportar variados significados, mais amplos e mais restritos. Certamente a Ciência Contábil os utiliza com significação diversa. A Ciência das Finanças e os escaninhos do Direito Comercial terão para eles outros significados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

Nada disso importa. Importa, ao revés, o caráter sistêmico com que tais palavras foram utilizadas para pôr e tirar a tributação, ao nível da Constituição.

Então, o básico na espécie é a delimitação dos conceitos de renda, patrimônio e serviços no Direito Tributário Brasileiro (Direito positivo).

O conceito de renda está na Constituição de 88; combinado com o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

O conceito de patrimônio, para fins tributários, reside nesses mesmos diplomas legais e serve de suporte para a incidência ou exclusão dos seguintes impostos:

- a) impostos sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, exceto os de garantia entre vivos e mortos;
- b) imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana;
- c) imposto sobre a propriedade territorial rural;
- d) imposto sobre propriedade de veículos automotivos.

O conceito de serviços, outro tanto, está na Carta Política e no Código Tributário, servindo de suporte para a incidência e exclusão de dois impostos, um estadual, outro municipal, a saber:

- a) imposto sobre serviços de transporte e comunicações, subsumidos no ICMS;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza.

.....”

É pois indiscutível, que a imunidade recíproca prevista no artigo nº 150 VI, “a” da Constituição Federal está balizada em fronteiras definidas, que não encampam a pretensão da Recorrente deduzida no apelo.

No que se refere a multa aplicada, no entanto, entendo que a razão está com a Recorrente. Na verdade, a matéria sob desate nos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º “I”, da Lei 8.218/91.

Ademais, a própria Administração já dispôs no Ato Declaratório Normativo nº 36/95 (DOU de 06/10/95), que a mera solicitação de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito, não configura declaração inexata,

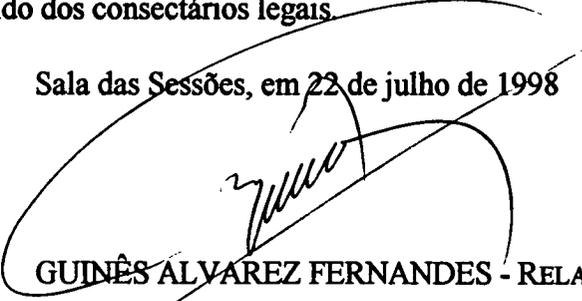
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91.

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da imposição inaugural, para excluir a multa aplicada e manter a exigência do imposto de importação devido, acrescido dos consectários legais.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

### VOTO VENCIDO

A ora recorrente é uma fundação pública estadual, mantida pelo Estado de São Paulo. Ao submeter a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 079206-3 de 29/12/93, solicitou o reconhecimento de imunidade para o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos do artigo 150, inciso IV, letra "a", parágrafo 2 da Constituição Federal de 1988.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

.....

*Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."*

O ponto principal da questão está em descobrir a existência ou não de imunidade de uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público relacionada ao II e ao I.P.I.

Primeiramente, deve-se interpretar o preceito constitucional sistemática e teleologicamente, e não restritivamente literal. Deve-se procurar extrair o "mens legis" do preceito, o seu espírito, a sua razão de ser em relação à sociedade. Neste sentido, há que se entender que a elaboração do art. 150 da CF/88 tinha por fim permitir o sustento e desenvolvimento das instituições beneficentes, dando-lhe incentivos fiscais, imunidades e isenções, uma vez que as mesmas atendem às necessidades de toda uma comunidade, muitas vezes carente e desamparada pelo Estado.

Quando levado a apreciar tal questão, o Poder Judiciário, em suas mais altas Cortes de Julgamento (STF e STJ), tem acatado a tese dos contribuintes, no sentido de entender que a aplicação da imunidade a essas fundações não pode ser restringida por critérios estabelecidos em legislações infra-constitucionais. De fato, não se pode invocar critérios de classificação de impostos adotados por normas infra-constitucionais (hierarquicamente inferiores a Constituição), como o é o nosso CTN, para restringir a aplicação da imunidade, prevista em norma constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.929

Ademais, quanto ao argumento de que o II e o IPI não incidem sobre o patrimônio, não sendo, desse modo, acobertado pela hipótese do art. 150, VI, "a", o mesmo não tem fundamento, haja vista que a imunidade deve abranger os impostos cujos efeitos econômicos representam um decréscimo no patrimônio (complexo das atividades econômicas pertencentes a um determinado sujeito de direito). Apoiando tal entendimento, apresentam-se precedentes do STF, cujas decisões demonstram que o significado da palavra patrimônio empregada na já citada norma constitucional abrange também a não incidência do II e do IPI:

*"Imunidade Tributária das instituições de assistência social (constituição, art. 119, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluam o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(RE nº 88.671-RJ; Primeira Turma do STF; Min. Rel. Xavier de Albuquerque; j. 12/6/79, R.T.J no. 90, pg.263).

*"Imposto de Importação. Bem pertencente ao patrimônio de entidade assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal Não incidência do tributo. RE não conhecido."*

(acórdão RE 87.913-SP)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - CONSELHEIRO